



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER JURÍDICO Nº 545/2024/PGM/PMB**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9045/2021**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA/PA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de Termo Aditivo. Acréscimo de Quantidade. Inteligência do art. 65, inc. I, alíneas “b” c/c § 1º, da lei nº 8.666/93 (lei de regência). Possibilidade **com observações.**

### **I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 20210693, firmado com a empresa P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9045/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 924/2024 – CPL/PMB; c) Ofício nº 607/2024 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidade KM e valor da rota 61, no patamar de aproximadamente 16,66 % (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) correspondente a R\$ 17.724,91 (dezessete mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos) do valor da rota e do contrato.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### **II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS**

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

### **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO**

12. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 16,66% conforme segue:

“(…) Ao cumprimenta-la, venho através desde solicitar Termo Aditivo de Acréscimo de quantidade (KM) e valor da Rota 61 do Contrato n° 20210693 no percentual de aproximadamente 16,66% tendo um aumento anual de R\$ 17.724,91 (dezesete mil, setecentos e vinte reais e noventa e um centavos) do valor inicial atualizado da rota e do contratado da Empresa P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Esta solicitação se justifica pela necessidade de crescer a quilometragem da referida Rota para atender aluno Residentes no Ramal Macacauba para a Escola Bom Sossego localizado na comunidade do Embrasa.

Considerando que também houve manifestação através do Conselho Tutelar de Barcarena-sede através da Ofício n° 27/2024, sendo encaminhado pelo Setor de Transporte através do memorando n° 78/2022 - STE/SEMED para procedimentos de acréscimo de quilometragem e valor da Rota para atender o quantitativo de 05(cinco) alunos residentes nas comunidades em epigrafe, matriculados na Escola Bom Sossego, conforme declaração de matrícula de alunos em anexo, emitida pelo setor de estatística educacional da SEMED.

Portanto, solicitamos o aumento de quilometragem e valor da rota 61 para a empresa prestadora de serviços, conforme planilha em anexo, uma vez que a quantidade contratada se mostrou insuficiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Esta solicitação é fundamentada ainda no Art. 65, Inciso I alínea "b" e Parágrafo § 1° da Lei 8.666/93(Lei das Licitações).

As despesas destinadas serão custeadas com recursos provenientes do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, exercício 2024 sob título: (...)”

13. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

públicos com a garantia do devido transporte escolar. A possibilidade de acréscimo na quantidade encontra respaldo no art. 65, inc. I, alíneas “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Ante a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

15. Assim, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas - que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

16. Em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

17. No presente caso, considerando ofício nº 607/2024 – GAB/SEMED, subentende-se que análise técnica tenha sido realizada pelo órgão interessado. Deste modo, considerando o fim maior – qual seja a manutenção dos serviços públicos e pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito tendo em vista a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor do contrato, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

18. Da análise da minuta trazida à lume, não foi possível deixar de notar que o percentual indicado refere a 0,23% e/ou R\$ 124.116,91 (cento e vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos) do valor do contrato. Percentual este, distinto daquele indicado no ofício enviado pela Secretaria Municipal de Educação.

19. Nesse aspecto, sugere que o processo seja reavaliado para fins de verificação desses valores e/ou eventuais esclarecimentos. Não havendo a necessidade de modificações na minuta, desnecessário o reenvio da minuta para nova análise desta assessoria.

### **III - CONCLUSÃO**

20. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **6º Termo Aditivo do Contrato nº 20210693**, oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9045/2021**, desde que verificadas as observações, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

21. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 05 de agosto de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB